Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10477/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02243/2013
PROTOCOLO	: 1319953
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: IREU NATAL DE BARROS
CARGO DO ORDENADOR	: GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 84/2012
CONTRATADA	: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E EMBALAGEM HOSPITALAR
VALOR INICIAL	: R$ 56.273,60
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 84/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 24/2012, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de diversos medicamentos em embalagem hospitalar, para atender o programa farmácia básica, com o valor inicial de R$ 56.273,60 (cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos).

A 1ª fase do presente processo já foi julgada, tendo sido decidido pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 24/2012, conforme Deliberação AC02-G.ODJ - 1826/2015 no TC/MS-2970/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-7781/2016, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato. E, em novo exame, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-53107/2017 certificando a legalidade e regularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-14417/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual (2ª fase), com fulcro na

Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor do contrato	R$	56.273,60
Valor empenhado	R$	56.273,60
Valor anulado	R$	31.030,68
Valor total em notas fiscais	R$	25.242,92
Valor total em ordens de pagamento	R$	25.242,92

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato e a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 84/2012, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 84/2012, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra